



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUIZO DA 51ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-62.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, MARCELO PALHANO SANCHES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, formulado pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM em face de ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA e MARCELO PALHANO SANCHES.

O autor alegou que os representados realizaram propaganda antecipada negativa entre os dias 29/04/2024 e 30/04/2024, no perfil oficial do representado Marcelo Palhano na rede social Instagram.

Ainda de acordo com a inicial, o conteúdo veiculado contém pedido expresso de não votos por meio das denominadas "palavras mágicas". Ao final, o autor requereu a procedência da representação, reconhecendo-se a realização de propaganda antecipada negativa, aplicando-se multa pertinente.

Regularmente citados, o representado Antônio Vieira alegou sua ilegitimidade passiva, e ambos, em preliminar, suscitaram a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. No mérito, argumentaram a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, tanto com pedido de voto quanto de não voto.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favorável a concessão da liminar pretendida, uma vez que as publicações impugnadas desbordam dos limites da liberdade de expressão, do pensamento.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a representação foi ajuizada sob a alegação de que o representado Marcelo Palhano Sanches realizou postagens em rede social, veiculando mensagens e vídeos. O cerne da controvérsia, portanto, consiste em determinar se as mensagens e vídeos veiculados, cuja autoria e responsabilidade são atribuídas ao representado, configuram ou não propaganda extemporânea.

De início, verifica-se que as publicações mencionadas na inicial ocorreram exclusivamente no perfil oficial do representado Marcelo Palhano, não havendo nenhuma evidência ou indício de participação ou conivência do representado Fernando Vieira com as referidas publicações. Considerando a ausência de elementos que vinculem o representado Fernando Vieira aos fatos narrados, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada em sua defesa, para excluí-lo do polo passivo da presente representação.

De acordo com o art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, recentemente introduzido pela Resolução TSE 23.671/2021, "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o normativo mencionado, entendeu que o pedido explícito de votos não se restringe a expressões como "vote em mim", "peço o seu voto" ou "quero seu voto", considerando que nem mesmo na propaganda eleitoral regular atual essas técnicas publicitárias são comumente empregadas.

Por essa razão, aquela Corte, tendo como leading case o AgrReg em Respe 29-31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, passou a adotar entendimento de que o pedido explícito de votos também poderia se configurar por expressões equivalentes, denominadas "palavras mágicas", que permitam a conclusão de que o emissor está defendendo publicamente sua vitória.

Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea. 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em**

que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador -Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (TSE – RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98) (sem destaques no original)

Procedendo-se ao exame dos documentos e vídeos juntados aos autos, constata-se que: O vídeo dos links https://www.instagram.com/p/C6Uz8_iOaIm/ e <https://www.instagram.com/p/C6UAmhBOaQh/>, mostram populares exclamando "Olha aqui, olha aqui, MEU PREFEITO!" e o próprio representado Marcelo Palhano afirmando "O que tá faltando é gestão. Vamos mudar isso aí. Presidente Figueiredo vai voltar a dar certo." Estas declarações configuram pedido explícito de voto, evidenciando o intuito de influenciar o eleitorado em favor do representado.

No presente caso, as publicações contêm textos e vídeos com conteúdo evidentemente explícito de pedido de voto e de não voto, conforme discriminado acima.

Além dos pedidos de votos nas publicações, o representado insinuou à população que a pré-candidata, atual chefe do poder executivo municipal, é incompetente, omissa e mentirosa. Esse conteúdo pode ser encontrado no vídeo da publicação disponível no link https://www.instagram.com/p/C6Uz8_iOaIm/. Além disso, o texto da publicação de link <https://www.instagram.com/p/C6UAmhBOaQh/> contém o seguinte trecho: "Fico a pensar com meus botões porque uma pessoa, sem as mínimas condições, candidatou-se a um cargo de prefeito". Tais declarações, especialmente em um período eleitoral próximo, insinuam que a referida pré-candidata não é digna de ser eleita pela população, configurando propaganda eleitoral negativa.

Ressalte-se que esses fatos ocorreram em um período proibido de propaganda eleitoral, conforme disciplinado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 1º, que veda a propaganda eleitoral extemporânea. Tais condutas merecem reprimenda da Justiça Eleitoral, pois violam a igualdade de condições entre os candidatos e o princípio da lisura do pleito.

Cabe destacar que, de fato, a jurisprudência pacificada no TSE acerca do tema admite que sejam consideradas, como pedido explícito de votos, frases que usem as chamadas "palavras mágicas", sendo também considerado "o conjunto da obra", como exemplificam os arestos a seguir transcritos:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. 1. A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo. 2. O **acórdão regional está em**

conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que **as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas"**. 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida. 6. Negado provimento aos agravos internos. (AgR-REspEl nº 0600153-67/RR, Min. Raul Araújo, julgado em 6.6.2023, DJe de 27.6.2023)”.

Como é evidente, as menções feitas no texto das postagens acompanhadas dos vídeos publicados e veiculados pelo representado Marcelo Palhano contêm pedido explícito de votos e de não voto. Qualquer pessoa pode perceber facilmente que o representado está explicitamente pedindo voto e o não voto à pré-candidata do representante. Dessa forma, conclui-se que o recorrido violou a vedação prevista no art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que implica a penalidade estabelecida no art. 2º, § 4º, da mesma resolução.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva excluindo o representado Fernando Vieira do polo passivo da presente demanda e em conformidade com o parecer ministerial, julgo procedente a representação e, conseqüentemente, aplico multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o representado Marcelo Palhano Sanches, determinando que o representado promova, no prazo de 24 horas, a retirada do conteúdo disponível nos links https://www.instagram.com/p/C6ZnV_9L8Gs/?img_index=1 ; https://www.instagram.com/p/C6Uz8_iOaIm/ e <https://www.instagram.com/p/C6UAmhBOaQh> , proibindo a sua nova divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentado recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 01(um) dia.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remeta-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Figueiredo, AM, na data e hora do sistema.

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 51ªZE